TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

São Paulo, 29 de agosto de 2018

Ofício C.CCM nº 2205/2018
eTC-3213.989.14-8

Ao Vereador interessado.
Pompeia,

01 OUT 2018

Presidente

Senhor Presidente

Cumprimento-o e, ao ensejo, participo-lhe que o processo **eTC-3213.989.14-8** trata da Representação formulada por Márcio Rogério Caffer, Vereador da Câmara Municipal de Pompeia, referente a possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Pompeia na contratação da empresa Geraldo Alexandre Faldão-EPP, tendo por objeto a aquisição de materiais esportivos, mediante dispensa de licitação, nos exercícios de 2012 e 2013.

Mediante r. Sentença proferida por esta Conselheira, publicada no Diário Oficial do Estado - Poder Legislativo, edição de 15/12/17, julgou **procedente** a Representação em exame. Na ocasião, aplicou-se ao senhor Oscar Norio Yasuda, Prefeito Municipal à época, multa correspondente a 160 (cento e sessenta)UFESPs.

Essa decisão foi **mantida** pela E. Segunda Câmara, no eTC-2083.989.18-6, em Sessão de 10/04/18 (Acórdão - Recurso Ordinário - DOE de 20/04/18) e pelo E. Tribunal Pleno, no eTC-10947.989.18-2 (Ref. eTC-2083.989.18-6), em Sessão de 15/05/18 (Acórdão - Embargos - DOE de 29/05/18).

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência, na conformidade do disposto no inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, reprografia das rr. Decisões, para conhecimento.

Por oportuno, ressalto que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme r. Deliberação exarada no TCA-10535/026/94 (DOE de 10/11/94).

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, as manifestações e demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - eTCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos da minha perfeita estima e distinta consideração.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Conselheira

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEIA
26 SET 2018
Recebido

À Sua Excelência, o Senhor
Vereador VALDIR CERVELIN
Presidente da Câmara Municipal de Pompeia
POMPEIA - SP
C.CCM-37(UR-4)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-G8W3-KQOH-4DGC-4SKR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: http://www.tce.sp.gov.br

S E N T E N Ç A

Processo: eTC-3213/989/14-8.

Representante: Márcio Rogério Caffer, Vereador da Câmara Municipal de Pompeia.

Representado: Prefeitura Municipal de Pompeia.
Responsável: Oscar Norio Yasuda, ex-Prefeito.
Prefeita atual: Tina Januário.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura de Pompeia na contratação da empresa Geraldo Alexandre Faldão-EPP, objetivando a aquisição de materiais esportivos, mediante dispensa de licitação, nos exercícios de 2012 e 2013.

Advogados: Cristiane Aparecida Siqueira - OAB/SP nº 167.720 (instrumento de procuração no evento nº 1.2); Lair Dias Zanguetin - OAB/SP nº 185.282, Márcio de Sales Pamplona - OAB/SP nº 219.381, Rodrigo Andrade Botter - OAB/SP nº 185.365 (instrumento de procuração no evento nº 23.2); Allan Kardec Moris - OAB/SP nº 49.141 (instrumento de procuração no evento nº 79.3).

Em exame Representação, de autoria do Sr. Márcio Rogério Caffer, Vereador da Câmara Municipal de Pompeia, referente a possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura daquele Município na contratação da empresa Geraldo Alexandre Faldão-EPP, objetivando a aquisição de materiais esportivos, mediante dispensa de licitação, nos exercícios de 2012 e 2013.

O Representante alegou que a Municipalidade teria contratado a citada empresa sem licitação ou coleta de preços, nos montantes de R$ 10.212,40 (2012) e R$ 33.107,50 (2013), em descumprimento ao disposto no artigo 37, caput e inciso XXI da Constituição Federal e aos artigos 2º, 3º, 23 e 24 da Lei Federal nº 8666/93, bem como ao princípio da legalidade administrativa.

Nos termos do despacho do evento nº 17.1, a Prefeitura foi notificada para que trouxesse suas alegações. Em resposta, vieram as justificativas contidas no evento nº 36.1 do Executivo de Pompeia.

Inicialmente a Representada argumentou que os autos deveriam ser arquivados de plano, por não preencherem os requisitos

legais, pelo fato de o Representante Vereador não indicar na inicial os motivos, questionamentos e falhas nas contratações, não tendo o autor competência e legitimidade.

No mérito, sinteticamente, alegou que tal representação seria infundada, tendo fins políticos, vez que o agente representante é opositor ao grupo que compõe à administração municipal, sendo que denúncias semelhantes foram encaminhadas à Promotoria de Justiça de Pompeia, afirmando que todas receberam parecer para promoção de arquivamento.

Argumentou que as contratações obedeceram a todos os princípios legais, e que os materiais adquiridos foram efetivamente entregues, bem como os preços pagos estavam abaixo do praticado no mercado, sendo as aquisições realizadas de forma eventual e esporádicas, de acordo com a necessidade de materiais esportivos.

Expôs que o Município procurou incentivar a prática de esportes, em atendimento ao artigo 218 da Constituição Federal, mantendo escolinhas de atividades esportivas e projeto social para desenvolvimento do judô às crianças e adolescentes, além de promover a prática de esporte amador.

Asseverou que a aquisição dos materiais esportivos são distintos e imprevisíveis, comprados de forma esporádica para atendimento a diversos eventos e de acordo com a demanda, de pronta entrega, não sendo possível a realização de procedimento licitatório, e que cumpriu os ditames do inciso II do artigo 24 da Lei nº 8666/93, inexistindo qualquer prejuízo ao erário, ressaltando que a Administração efetuou prévia pesquisa de preços.

Em relação ao exercício de 2013, argumentou que a Prefeitura celebrou convênio com o Governo do Estado de São Paulo para implantação do projeto "Esporte Social", destinado a crianças e adolescentes, sendo necessária a aquisição de um número maior de materiais esportivos, que ultrapassaram o valor de dispensa licitatória, realizando o convite nº 31/2013, que transcorreu sem impugnações ou recursos administrativos.

A Fiscalização relatou impropriedades na análise da matéria, consignadas no evento nº 41.4, quais sejam:

- que a Administração contrariou o disposto no artigo 37, caput e inciso XXI da Constituição Federal e aos artigos 2º, 3º, 23, II, "a" e 24, II da Lei nº 8666/93, bem como jurisprudência desta Corte, em razão da realização de despesas sem licitação (36,75% acima dos valores licitados);

- ausência de pesquisas de preços, em contrariedade ao disposto no inciso V, do artigo 15, da Lei nº 8.666/93;

- desatendimento ao disposto no § 7º do artigo 22 da Lei nº 8.666/93, em face de ausência de justificativas acerca da impossibilidade de repetição do certame, haja vista a obtenção de apenas uma proposta.

O MPC manifestou-se pela procedência da representação, tendo em vista os apontamentos efetuados pela Fiscalização (evento nº 69.1).

Prazo foi assinado aos interessados (evento nº 73.1), nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93. Transcorrido o período, nada foi encaminhado aos autos (evento nº 83.0).

O MPC reiterou sua manifestação pela procedência da representação (evento nº 87.1).

É o relatório. Decido.

De plano, afasto a arguição de que a representação não preenche os requisitos legais e deveria ser arquivada. Isto por que, conforme atestou o GTP no evento nº 9.1, a inicial contida no evento 1.1 está instruída com documentos pessoais do autor, constantes nos eventos nºs 1.3 e 1.4, bem como constou os supostos motivos, questionamentos e falhas apontadas.

Quanto às citadas promoções de arquivamentos de denúncias por parte da Promotoria de Justiça de Pompeia, homologadas pelo Ministério Público Estadual, destaco que referido Órgão atuou dentro da esfera de sua competência, tal qual esta Corte de Contas exerce a sua. Vale ressaltar que no rol elencado pelo responsável no evento nº 36.1 não figuram as aquisições aqui em exame.

Conforme apurou a Fiscalização, no exercício de 2012, o Poder Executivo de Pompeia formalizou o convite nº 16/2012 para a aquisição de bolas, redes, camisetas, bermudas, meião, tênis, troféus e medalhas, entre outros produtos esportivos, adjudicados à empresa Geraldo Alexandre Januário Faldão -EPP, no valor de R$ 15.930,00, conforme documentos acostados no evento nº 41.2.

Igualmente, constatou a UR-4 que em 2013 a Prefeitura realizou o convite nº 31/2013, com mesmo objeto e com a mesma contratada, no valor de R$ 16.620,00.

Em ambos os certames houve a participação tão somente da aludida empresa, apesar de constar nas respectivas atas de julgamento de que outras duas firmas haviam sido convidadas.

Por outro lado, verificou-se que no exercício de 2013 houve outras despesas com aquisições de referidos materiais, com o mesmo fornecedor, sem a formalização de certame licitatório, no valor de R$ 18.909,20, nos termos das fichas de fornecedores contidas no evento nº 41.1.

A Fiscalização também noticiou que, conforme pesquisa efetuada no Sistema Pentaho no evento nº 41.3, nos exercícios de 2011, 2012 e 2013, várias foram as despesas com o citado objeto, com diversas empresas, todas com dispensa ou inexigibilidade de licitação, que totalizaram R$ 47.080,99, R$

39.899,60 e R$ 57.866,50, respectivamente, a denotar que havia uma demanda anual na Administração desses produtos esportivos, ensejando a realização de certame licitatório.

Assim, ainda que se tenha noticiado a realização de dois convites no período entre 2012 e 2013, não há como acolher a possibilidade de aplicação do inciso II do artigo 24[1] da Lei de Licitações e Contratos, haja vista que a Municipalidade efetuou várias aquisições de material esportivo de forma parcelada que, ao final, atingiram valores enquadrados pela alínea "a" do inciso II do artigo 23[2] da citada legislação.

Também não se pode acatar a justificativa de que nas aquisições foram auferidos os menores preços, seja por não ter lançado mão da repetição quando da ocorrência dos convites (nos termos do § 7º do artigo 22[3] da Lei nº 8666/93), seja pela ausência de documentos que comprovassem a alegada pesquisa de valores de mercado efetuada, ressaltando-se que o responsável não encaminhou documentação que suportasse suas demais assertivas.

Dessa forma, acompanhando as manifestações da UR-4 e do MPC, **julgo procedente** a presente representação, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Aplico multa de 160 (cento e sessenta) UFESPs ao Sr. Oscar Norio Yasuda, ex-Prefeito de Pompeia, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Orgânica desta Corte, por desatendimento ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e ao § 7º do artigo 22, à alínea "a" do inciso II do artigo 23 e ao inciso II do artigo 24, todos da Lei nº 8666/93.

Expeçam-se os ofícios necessários às partes.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório.

GC, em 11 de dezembro de 2017.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Conselheira

Processo: eTC-3213/989/14-8.
Representante: Márcio Rogério Caffer, Vereador da Câmara Municipal de Pompeia.
Representado: Prefeitura Municipal de Pompeia.
Responsável: Oscar Norio Yasuda, ex-Prefeito.
Prefeita atual: Tina Januário.
Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura de Pompeia na contratação da empresa Geraldo Alexandre Faldão-EPP, objetivando a aquisição de materiais esportivos, mediante dispensa de licitação, nos exercícios de 2012 e 2013.

Advogados: Cristiane Aparecida Siqueira - OAB/SP nº 167.720 (instrumento de procuração no evento nº 1.2); Lair Dias Zanguetin - OAB/SP nº 185.282, Márcio de Sales Pamplona - OAB/SP nº 219.381, Rodrigo Andrade Botter - OAB/SP nº 185.365 (instrumento de procuração no evento nº 23.2); Allan Kardec Moris - OAB/SP nº 49.141 (instrumento de procuração no evento nº 79.3).

Extrato da Sentença: Pelos fundamentos expostos na Sentença, **julgo procedente** a presente representação, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Aplico multa de 160 (cento e sessenta) UFESPs ao Sr. Oscar Norio Yasuda, ex-Prefeito de Pompeia, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Orgânica desta Corte, por desatendimento ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e ao § 7º do artigo 22, à alínea "a" do inciso II do artigo 23 e ao inciso II do artigo 24, todos da Lei nº 8666/93. Expeçam-se os ofícios necessários às partes. Publique-se.

Ao Cartório.

GC, em 11 de dezembro de 2017.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Conselheira

---

[1] Art. 24. É dispensável a licitação:
...
II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

[2] Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:
...
II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:
a) convite - até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

[3] Art. 22. São modalidades de licitação:
...
§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-26KW-861X-5KTV-668D

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 5 de dezembro de 2017, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário movido pela PREFEITURA DE OSASCO e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, a fim de manter íntegros os efeitos produzidos pela sentença de fls. 204/207, sem embargo da supressão das razões de decidir da vício concernente à emissão intempestiva do Parecer Conclusivo.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.
São Paulo, 12 de dezembro de 2017.
RENATO MARTINS COSTA
Presidente
VALDENIR ANTONIO POLIZELI
Redator
TC-001303/989/17 (ref. TC-002843/989/16)

Recorrente: Adhemar Kemp Marcondes de Moura – Ex-Prefeito Municipal de Álvaro de Carvalho

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho para análise de despesas com material de construção, no exercício de 2012

Responsável: Adhemar Kemp Marcondes de Moura (Prefeito à época)

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 10-12-16, que julgou irregulares as despesas analisadas e ilegais os pagamentos decorrentes, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93

Advogados: Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425) e Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219)

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 5 de dezembro de 2017, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário interposto por ADHEMAR KEMP MARCONDES DE MOURA, EX- PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÁLVARO DE CARVALHO, e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com o fito de reformar a r. sentença para destas feita julgar regulares, com recomendações, as despesas com materiais de construção e cancelar a determinação de devolução aos cofres municipais da quantia paga.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.
São Paulo, 12 de dezembro de 2017.
RENATO MARTINS COSTA
Presidente
VALDENIR ANTONIO POLIZELI
Redator
TC-024712/026/14

Recorrente(s): Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo

Assunto: Prestação de contas de adiantamento da Secretaria da Casa Civil – Gabinete do Secretário acerca de despesas com adiantamento – Verba de Representação, relativa ao mês de abril de 2014

Responsáveis: José Eduardo de Barros Poyares – Assessor Chefe da Assessoria Técnica do Governo e João Germano Böttcher Filho – Chefe de Gabinete (Ordenador da Despesa)

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E de 14-10-15, que julgou regular a prestação de contas em exame com a consequente quitação do ordenador da despesa e liberação do responsável

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 5 de dezembro de 2017, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário manejado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, a fim de manter em todos os seus termos e fundamentos a decisão que aprovou a prestação de contas de adiantamento sob perspectiva – do GABINETE DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL – e quitou o ordenador de despesa, Doutor JOÃO GERMANO BÖTTCHER FILHO, liberando o responsável, Doutor JOSÉ EDUARDO DE BARROS POYARES, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 709/93.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.
São Paulo, 12 de dezembro de 2017.
RENATO MARTINS COSTA
Presidente
VALDENIR ANTONIO POLIZELI
Redator

ACÓRDÃO
TC-002966/026/14
Câmara Municipal: Itapiratiba.
Exercício: 2014.
Presidente da Câmara: Francisco Carlos de Oliveira.
Advogado: Agnaldo dos Reis Godoy (OAB/SP nº 284.354).
Acompanha: TC-002966/126/14.
Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.
Fiscalizada por: UR-19 - DSF-II.
Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.
Vistos, relatados e discutidos os autos,

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 31 de outubro de 2017, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar regulares com ressalva, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, as contas da Câmara, com a quitação do responsável Francisco Carlos de Oliveira, nos termos do artigo 34, do referido dispositivo legal, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.
São Paulo, 14 de novembro de 2017.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES - PRESIDENTE
EM EXERCÍCIO
JOSUÉ ROMERO - REDATOR

PARECERES

PARECERES DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PARECERES
TC-002601/026/15
Prefeitura Municipal: Pradópolis
Exercício: 2015
Prefeito: Aldair Cândido de Souza
Advogado: Rodrigo Domingos (OAB/SP nº 236.954)

APLICAÇÃO NO ENSINO	27,51%
DESPESAS COM FUNDEB	101,02%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	71,52%
DESPESAS COM PESSOAL	54,10%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	22,56%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	0,31%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 7 de novembro de 2017, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator e Cristiana de Castro Moraes e do Substituto de Conselheiro Josué Romero, conforme as respectivas notas taquigráficas, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS, atinentes ao exercício de 2015, com recomendações e severa advertências à Municipalidade para que recolha regularmente os encargos sociais.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.
São Paulo, 7 de novembro de 2017.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Presidente em exercício e Relator
TC-002294/026/15
Prefeitura Municipal: Assis
Exercício: 2015
Prefeito: Ricardo Pinheiro Santana
Advogados: Alexandre Monte Constantino (OAB/SP nº 183.798) e Luciana dos Santos Dorta Menegheti (OAB/SP nº155.585), Rosely de I. Lemos (OAB/SP nº124.850), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), José Américo Lumbardi (OAB/SP nº 107.319) e outros

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,72%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	74,38%
DESPESAS COM PESSOAL	54,16%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	28,91%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	7,05%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 7 de novembro de 2017, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator e Cristiana de Castro Moraes e do Substituto de Conselheiro Josué Romero, em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do PREFEITO DE ASSIS, relativas ao exercício de 2015, com recomendações e advertências.

Por derradeiro, deliberou pelo envio de cópia do Parecer, acompanhada do presente Voto, deverá ser encaminhada ao Eminente Auditor Valdenir Antonio Polizeli, relator das contas do Instituto de Previdência de Assis do exercício de 2015 para que a ausência do recolhimento dos encargos devidos pela Municipalidade seja sopesada no bojo dos demonstrativos do Instituto de Previdência.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.
São Paulo, 7 de novembro de 2017.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Presidente em exercício e Relator

PARECERES DE SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

PARECER
TC-002623/026/15
Prefeitura Municipal: Santo André
Exercício: 2015
Prefeito: Carlos Alberto Grana
Períodos: (05-01-15 a 26-07-15) e (02-08-15 a 31-12-15)
Substituto legal: Vice-Prefeita - Oswaima Maria Fernandes Fameli

Períodos: (01-01-15 a 04-01-15) e (29-07-15 a 01-08-15)

Advogados: Márcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747), Caio Costa e Paula (OAB/SP nº 234.329), Arthur Scatolini Menten (UAB/SP nº 172.683), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381), Yuri Marcel Soares Dota (OAB/SP nº 305.226) e outros

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,21%
DESPESAS COM FUNDEB	99,98%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	88,33%
DESPESAS COM PESSOAL	41,25%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	22,80%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	1,11%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 5 de dezembro de 2017, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, decidiu emitir parecer favorável às Contas do Senhor CARLOS ALBERTO GRANA, CHEFE DO EXECUTIVO DE SANTO ANDRÉ no exercício de 2015, com alerta, recomendações e severas advertências à Municipalidade.

Adiante, o insigne colegiado determinou ao Executivo local a destinação do saldo pendente de R$ 38.564,93 (trinta e oito mil quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos), correspondentes a 0,02% do dos recursos do FUNDEB, ao setor educacional no exercício subsequente ao trânsito em julgado desta decisão.

Deliberou, por derradeiro, pela constituição de autos específicos para análise das ocorrências aventadas nos itens: - "8.5.7. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS" (pagamentos excessivos aos secretários municipais); - "8.3.2. SAÚDE" (Contrato nº 329/14 – Construção de Unidade de Saúde da Família; obra paralisada).

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.
São Paulo, 12 de dezembro de 2017.
RENATO MARTINS COSTA
Presidente
VALDENIR ANTONIO POLIZELI
Redator

SENTENÇAS

SENTENÇA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO CONSELHEIRO RELATOR ANTONIO ROQUE CITADINI

Os processos referidos ficarão disponíveis aos interessados para vista e extração de cópias independente de requerimento, em Cartório, nos termos da Resolução nº02/2000.

Proc.: TC-14152/989/17
Órgão: Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho - Gabinete do Secretário e Assessorias.
Matéria em exame: Prestação de Contas de Adiantamento (Despesa com verba de Representação)
Ordenador da Despesa: Luciano Martins Lourenço (Chefe de Gabinete)
Responsável: Samuel Evaristo Souza (Diretor)
Período: Março/2017
Valor: R$ 2.000,00
Instrução por: 5ª Diretoria de Fiscalização

Extrato de Sentença: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO REGULAR a prestação de contas de Adiantamento da Secretaria Do Emprego e Relações do Trabalho - Gabinete do Secretário e Assessorias, para atender despesas com verba de Representação, referente ao período de março/2017, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 33, inciso I, c.c. artigos 48 e 50, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, e por consequência quite o(a) ordenador(a) da despesa, Luciano Martins Lourenço, ficando liberada(o) a(o) responsável pelo adiantamento, Samuel Evaristo Souza, na forma do art. 34 do mesmo diploma legal.

Publique-se.

SENTENÇA DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

SENTENÇAS PROFERIDAS PELA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Proc: TC-11619.989.16-3. Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Contratada: IMPREJ Engenharia Ltda. (CNPJ Nº 50.559.772/0001-36). Objeto: Construção de Unidade Básica de Saúde na área localizada na Rua Inconfidência Mineira, esq. Rua Cel. Luiz Vieira da Silva, esq. Rua Marília de Dirceu, no bairro Parque Olaria. Em exame: Tomada de Preços nº 14/2012, do tipo menor preço global. Contrato nº 220/2012, celebrado em 31.07.12, no valor de R$ 977.447,11, pelo prazo de 18 (dezoito) meses. Aditamento Contratual nº 53/2013, de 05.04.13, no valor de R$ 26.290,56. Termo de Rescisão Amigável nº 108, de 26.05.13. Responsáveis: Mário Celso Heins (Ex-Prefeito Municipal), Lívia da Rocha Sacramento Terra de Souza (Ex-Secretária Municipal de Saúde), Celso Costa (Secretário Municipal de Obras interino), Adilson Cesar Justo (Representante/Contratada). Denis Eduardo Andia (Prefeito Municipal atual). Laerte Tadeu Zucolo (Ex-Secretário Municipal de Saúde). Hamilton Cavichioli (Secretário Municipal de Obras). Fiscalização: UR-03, DSF-I.

EXTRATO: Pelos fundamentos constantes da Sentença, julgo irregulares: a Tomada de Preços nº 14/2012, o Contrato nº 220/2012 celebrado em 31.07.12, o Aditamento Contratual nº 53/2013 de 05.04.13, bem como o Termo de Rescisão Amigável nº 108 de 26.05.13, com acionamento do art. 2º, incisos XV e XXVII, da LC-709/93. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a este Tribunal acerca das medidas adotadas em face do decidido. Aplico multa individual de 160 (cento e sessenta) UFESPs aos Srs. Mário Celso Heins (Ex-Prefeito Municipal), Denis Eduardo Andia (Prefeito Municipal), e Hamilton Cavichioli (Secretário Municipal de Obras), com fundamento no Art. 104, II (ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar), da LC-709/93. Encaminhem-se peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada. Por fim, esclareço que por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, a íntegra desta decisão e demais documentos que compõem os autos poderão ser obtidos mediante regular credenciamento, no Sistema de Processo Eletrônico e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

Proc: eTC-3213/989/14-8.Representante: Márcio Rogério Caffer, Vereador da Câmara Municipal de Pompeia.Representado: Prefeitura Municipal de Pompeia.Responsável: Oscar Norio Yasuda, ex-Prefeito.Prefeita atual: Tina Januário.Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura de Pompeia na contratação da empresa Geraldo Alexandre Faldão-EPP, objetivando a aquisição de materiais esportivos, mediante dispensa de licitação, nos exercícios de 2012 e 2013.Advogados: Cristiane Aparecida Siqueira – OAB/SP nº 167.720 (instrumento de procuração no evento nº 1.2); Lair Dias Zanguetin – OAB/SP nº 185.282, Márcio de Sales Pamplona – OAB/SP nº 219.381, Rodrigo Andrade Botter – OAB/SP nº 185.365 (instrumento de procuração no evento nº 23.2); Allan Kardec Moris – OAB/SP nº 49.141 (instrumento de procuração no evento nº 79.3).

EXTRATO DA SENTENÇA: Pelos fundamentos expostos na Sentença, julgo procedente a presente representação, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do art. 2º, da LC-709/93. Aplico multa de 160 (cento e sessenta) UFESPs ao Sr. Oscar Norio Yasuda, ex-Prefeito de Pompeia, nos termos do inciso II do art. 104 da Lei Orgânica desta Corte, por desatendimento ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e ao § 7º do artigo 22, à alínea "a" do inciso II do art. 23 e ao inciso II do art. 24, todos da Lei nº 8666/93. Expeçam-se os ofícios necessários às partes.

Publique-se.

Proc: eTC-3214/989/14-7.Representante: Márcio Rogério Caffer, Vereador da Câmara Municipal de Pompeia.Representado: Prefeitura Municipal de Pompeia.Responsável: Oscar Norio Yasuda, ex-Prefeito.Prefeita atual: Tina Januário.Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura do Pompeia na realização de despesas com a prestação de serviços de dedetização, desratização, aplicação de herbicida, higienização, limpeza de caixas de gordura, desentupimento de calhas, limpeza de bocas de lobo e outros, sem licitação, nos exercícios de 2012 e 2013.Advogados: Cristiane Aparecida Siqueira – OAB/SP nº 167.720 (instrumento de procuração no evento nº 1.2); Lair Dias Zanguetin – OAB/SP nº 185.282, Márcio de Sales Pamplona – OAB/SP nº 219.381, Rodrigo Andrade Botter – OAB/SP nº 185.365 (instrumento de procuração no evento nº 23.2); Allan Kardec Moris – OAB/SP nº 49.141 (instrumento de procuração no evento nº 85.2).

EXTRATO DA SENTENÇA: Pelos fundamentos expostos na Sentença, julgo procedente a presente representação, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do art. 2º da LC-709/93. Aplico multa de 160 (cento e sessenta) UFESPs ao St. Oscar Norio Yasuda, ex-Prefeito de Pompeia, nos termos do inciso II do art. 104 da Lei Orgânica desta Corte, por desatendimento ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e a alínea "a" do inciso II do art. 23 e ao inciso II do art. 24, todos da Lei nº 8666/93. Expeçam-se os ofícios necessários às partes.

Publique-se.

Proc: eTC-3339/989/14-7.Representante: Márcio Rogério Caffer, Vereador da Câmara Municipal de Pompeia.Representado: Prefeitura Municipal de Pompeia.Responsável: Oscar Norio Yasuda, ex-Prefeito.Prefeita atual: Tina Januário.Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura de Pompeia na realização de despesas com a prestação de serviços de vigia e de segurança em logradouros públicos e eventos, no exercício de 2013.Advogados: Cristiane Aparecida Siqueira – OAB/SP nº 167.720 (instrumento de procuração no evento nº 1.2); Lair Dias Zanguetin – OAB/SP nº 185.282, Márcio de Sales Pamplona – OAB/SP nº 219.381, Rodrigo Andrade Botter – OAB/SP nº 185.365 (instrumento de procuração no evento nº 24.2); Allan Kardec Moris – OAB/SP nº 49.141 (instrumento de procuração no evento nº 78.2).

EXTRATO DA SENTENÇA: Pelos fundamentos constantes da Sentença, julgo procedente a presente representação, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do art. 2º da LC-709/93, excetuando o apontado quanto aos gastos com a prevenção de depredações em manifestação contra o governo ocorrida em 21 e 22 de junho de 2013. Expeçam-se os ofícios necessários às partes.

Publique-se.

SENTENÇA DE SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

SENTENÇA PROFERIDA
PELA CONSELHEIRA-SUBSTITUTA SILVIA MONTEIRO

O processo eletrônico estará disponível, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP e também ficarão disponíveis aos interessados para vista e extração de cópias, no Cartório, independentemente de requerimento.

PROCESSO: 00012247.989.17-1
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA (CNPJ 46.634.044/0001-74). ADVOGADO: DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES (OAB/SP 185.885) / ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO (OAB/SP 221.808) / LAURA BOTTO DE BARROS NASCIMENTO SANTOS (OAB/SP 359.723)
CONTRATADO(A): NUCLEON RADIOTERAPIA E FISICA MEDICA LTDA (CNPJ 45.420.288/0001-91). ADVOGADO: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR (OAB/SP 65.128)
INTERESSADO(A): RODRIGO MORENO (CPF 203.288.298-11)
ASSUNTO: Processo CPL 422/2017 - Dispensa de Licitação nº 069/2017 - Contrato nº 400/2017, assinado em 9/6/2017 - Objeto: Serviço de radioterapia para o Hospital Santa Casa de Sorocaba - Vigência: 6 meses a partir da emissão da Ordem de Início dos Serviços.
EXERCÍCIO: 2017
PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 00013163.989.17-1, 00017226.989.17-6
PROCESSO: 00013163.989.17-1
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA (CNPJ 46.634.044/0001-74). ADVOGADO: DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES (OAB/SP 185.885) / ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO (OAB/SP 221.808) / LAURA BOTTO DE BARROS NASCIMENTO SANTOS (OAB/SP 359.723)
CONTRATADO(A): NUCLEON RADIOTERAPIA E FISICA MEDICA LTDA (CNPJ 45.420.288/0001-91). ADVOGADO: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR (OAB/SP 65.128)
INTERESSADO(A): ADEMIR HIROMU WATANABE (CPF 794.203.978-15)
ASSUNTO: Processo CPL nº 422/2017 - Dispensa de Licitação nº 69/2017 - Contrato nº 400/2017, assinado em 9/6/2017 - Objeto: Serviço de radioterapia para o Hospital Santa Casa de Sorocaba - Vigência: 6 meses, a partir da emissão da Ordem de Início de Serviços.
EXERCÍCIO: 2017
PROCESSO: 00017226.989.17-6
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA (CNPJ 46.634.044/0001-74). ADVOGADO: DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES (OAB/SP 185.885) / ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO (OAB/SP 221.808) / LAURA BOTTO DE BARROS NASCIMENTO SANTOS (OAB/SP 359.723)
CONTRATADO(A): NUCLEON RADIOTERAPIA E FISICA MEDICA LTDA (CNPJ 45.420.288/0001-91). ADVOGADO: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR (OAB/SP 65.128)
INTERESSADO(A): ADEMIR HIROMU WATANABE (CPF 794.203.978-15)
ASSUNTO: Termo de Rescisão de Contrato nº 400/2017 assinado em 4/10/2017; Finalidade: Rescindir amigavelmente o contrato celebrado em 9/6/2017.
EXERCÍCIO: 2017

Tratam os autos de dispensa de licitação e respectivo contrato, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e Nucleon Radioterapia e Física Médica Ltda., com vistas à prestação de serviços de radioterapia para o Hospital Santa Casa de Sorocaba.

Também em exame, o acompanhamento da execução contratual e o Termo de Rescisão Amigável, de 04/10/2017.

O ajuste (Contrato nº 400/2017), de 09/06/2017, no valor inicialmente estimado em R$ 950.400,00, fundamentou-se no artigo 24, inciso IV, da Lei federal n. 8.666/93.

Na instrução preliminar, a Fiscalização sinalizou falhas na descrição do objeto, bem como considerou não caracterizado o estado emergencial que motivou a dispensa.

Instaurado o contraditório, a municipalidade anunciou o distrato, uma vez que os serviços seriam executados diretamente pela Irmandade Santa Casa de Misericórdia.

A informação foi confirmada durante o acompanhamento da execução, cujo relatório da UR-09 aponta ainda a ausência de emissão da Ordem de Início dos Serviços. O Termo de rescisão amigável, por sua vez, foi analisado nos autos do TC-17226.989.17-6, sem apontamentos de irregularidade.

Com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas informou que o processo não foi selecionado para apreciação.

É o relatório.

A matéria objeto destes autos não comporta julgamento de mérito diante da rescisão amigável do contrato.

Isso porque, embora tenha sido concluído o procedimento de dispensa e assinado o respectivo contrato, este não produziu atos de natureza econômico-financeira capazes de acionar a exercício da competência constitucional desta Corte.

Nessa senda, conheço do Termo de Rescisão Amigavel ao Contrato nº 400/2017 e declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, determinando o seu arquivamento.

SENTENÇA DO AUDITOR SAMY WURMAN

SENTENÇAS DO AUDITOR SAMY WURMAN

PROCESSO: TC-001002/014/12 CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSEIRA RESPONSÁVEL: MARCOS DE OLIVEIRA GALVÃO – PREFEITO, À ÉPOCA CONTRATADA: SOTEP CONSTRUTORA LTDA OBJETO: PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA RUA PEDRO RODRIGUES DO PRADO; RUA APARECIDA, RUA JOÃO ALVARENGA, RUA AMERICO ALVES, RUA PADRE MARTIN FORNER E PARTE DA AVENIDA JOÃO CALTABIANO ASSUNTO: CONVITE Nº 044/2010; CONTRATO S/Nº VALOR: R$ 149.291,68 INSTRUÇÃO: UR-14 GUARAITINGUETÁ / DSF-II ADVOGADOS: LUIZ SILVIO MORTARA SALATA (OAB/SP 46.845) MARIA S. MADEIRA M. SALATA (OAB/SP 281.440) E OUTROS SENTENÇA: FLS. 188/193

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO IRREGULARES a licitação Carta Convite nº 044/2010, o contrato s/nº e as despesas decorrentes, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Contudo, deixo de aplicar ao responsável, Sr. MARCOS DE OLIVEIRA GALVÃO, ex-prefeito municipal, a penalidade prevista no artigo 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, tendo em vista a multa aplicada nos autos do TC-000999/014/12. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

PROCESSO: 000501/018/16. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VERDE. RESPONSÁVEIS: HENRIQUE BIFFE – EX-PREFEITO. CONTRATADA: NELSON LOURENÇO MERCEARIA - ME OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO PARA OS DIVERSOS SETORES DO MUNICÍPIO. EM EXAME: LICITAÇÃO CONVITE Nº 102/013, CONTRATO Nº 317/013, DE 06/03/2013 E DESPESAS DECORRENTES. VALOR: R$ 78.982,50 ADVOGADO: POLIANE A. LIMA MENDONÇA (OAB/SP 395/306) INSTRUÇÃO: UR-18 ADAMANTINA/DSF-II. SENTENÇA: FLS. 217/220

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO IRREGULARES licitação Convite nº 102/013, o contrato nº 317/013, de 06/03/2013 e as despesas decorrentes, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Abstenho-me, porém, de aplicar a penalidade prevista no artigo 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, tendo em vista a multa já aplicada nos autos do TC-502/018/16. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

impresaoficial GOVERNO DO ESTADO SÃO PAULO documento assinado digitalmente
A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO SA garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br sexta-feira, 15 de dezembro de 2017 às 03:17:10.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: GIAN FABIO RINALDO GAROFALO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-27TK-MKNW-65FB-8NZJ

TC-002083-989-18
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 10-04-2018

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara, afastando as preliminares de mérito, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RENATA CONSTANTE CESTARI

1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
2 - Ao Cartório do Relator para redação e publicação do acórdão;
3- À Fiscalização competente para dar prosseguimento à decisão anterior.

SDG-1, em 12 de abril de 2018

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/ms/mer

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO CIQUERA ROSSI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-7IV9-E1FG-6K0V-6IPS

RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara de 10/04/18

ITEM 47

TC-002083/989/18 (ref. TC-003213/989/14)
Recorrente(s): Oscar Norio Yasuda - Ex-Prefeito Municipal de Pompéia.
Assunto: Representação formulada por Márcio Rogério Caffer, Vereador da Câmara Municipal de Pompéia, acerca de possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura na contratação da empresa Geraldo Alexandre Faldão - EPP, objetivando a aquisição de materiais esportivos.
Responsável(is): Oscar Norio Yasuda (Prefeito à época).
Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 15-12-17, que julgou procedente a representação, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da referida Lei.
Advogado(s): Alan Kardec Moris (OAB/SP nº49.141), Cristiane Aparecida Siqueira (OAB/SP nº 167.720), Lair Dias Zanguetin (OAB/SP nº 185.282), Márcio de Sales Pamplona (OAB/SP nº 219.381), Rodrigo Andrade Botter (OAB/SP nº 185.365) e outros.
Procurador(es) de Contas: Élida Graziane Pinto.
Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II

Tratam os autos de **recurso ordinário interposto pelo ex-Prefeito de Pompéia, Oscar Norio Yasuda, contra a sentença que julgou procedente a representação sobre possíveis irregularidades praticadas na contratação da empresa Geraldo Alexandre Faldão - EPP, objetivando a aquisição de materiais esportivos**, mediante dispensa de licitação, nos exercícios de 2012 e 2013.

Aplicou multa de 160 UFESPs ao recorrente, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Orgânica desta Corte, por desatendimento ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e ao § 7º do artigo 22, à alínea "a" do inciso II do

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MIRIAN ELISABETE ROSSINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-7IWG-6LNK-6JNA-4THU

artigo 23 e ao inciso II do artigo 24, todos da Lei nº 8666/93.

Constou da decisão que "ainda que se tenha noticiado a realização de dois convites no período entre 2012 e 2013, não há como acolher a possibilidade de aplicação do inciso II do artigo 24 da Lei de Licitações e Contratos, haja vista que a Municipalidade efetuou várias aquisições de material esportivo de forma parcelada que, ao final, atingiram valores enquadrados pela alínea "a" do inciso II do artigo 23 da citada legislação".

"Também não se pode acatar a justificativa de que nas aquisições foram auferidos os menores preços, seja por não ter lançado mão da repetição quando da ocorrência dos convites (nos termos do § 7º do artigo 22 da Lei nº 8666/93), seja pela ausência de documentos que comprovassem a alegada pesquisa de valores de mercado efetuada, ressaltando-se que o responsável não encaminhou documentação que suportasse suas demais assertivas"[1].

O Recorrente alegou, em resumo, que o procedimento administrativo deve ser arquivado, uma vez que os fatos narrados são inverídicos, têm cunho meramente político,

[1] Da decisão constou que no exercício de 2012, a Prefeitura de Pompeia formalizou o convite nº 16/12 para a aquisição de bolas, redes, camisetas, bermudas, meião, tênis, troféus e medalhas, entre outros produtos esportivos, adjudicados à empresa Geraldo Alexandre Januário Faldão -EPP, no valor de R$ 15.930,00; em 2013 a Prefeitura realizou o convite nº 31/2013, com mesmo objeto e com a mesma contratada, no valor de R$ 16.620,00, sendo que em ambos os certames houve a participação tão somente da aludida empresa, apesar de constar nas respectivas atas de julgamento de que outras duas firmas haviam sido convidadas; em 2013 houve outras despesas com aquisições de referidos materiais, com o mesmo fornecedor, sem a formalização de certame licitatório, no valor de R$ 18.909,20; a Fiscalização também noticiou que, conforme pesquisa efetuada no Sistema Pentaho nos exercícios de 2011, 2012 e 2013, várias foram as despesas com o citado objeto, com diversas empresas, todas com dispensa ou inexigibilidade de licitação, que totalizaram R$ 47.080,99, R$ 39.899,60 e R$ 57.866,50, respectivamente, a denotar que havia uma demanda anual na Administração desses produtos esportivos, ensejando a realização de certame licitatório.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MIRIAN ELISABETE ROSSINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-7IWG-6LNK-6JNA-4THU

além do que afrontam a norma constitucional e a legalidade; que a representação teve por objetivo a vingança pessoal pela derrota no pleito eleitoral; que o grupo político opositor ao qual pertence o representante manejou expedientes semelhantes à presente representação perante a Promotoria de Justiça de Pompeia/SP, junto com mais outras denúncias, sendo que todas receberam parecer para promoção de arquivamento; que as contas de 2009 a 2015 receberam parecer favorável à sua aprovação; que, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar 709/93, não há mais o que ser questionado sobre o método e despesas adotadas, pois, o peticionário, recebeu quitação plena, com a decisão da E. Corte Estadual de Contas e da Câmara Municipal de Pompéia; que inexistem as supostas falhas apontadas, tendo a contratação se dado com esteio na legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e objetivando o incentivo à cultura e ao lazer; que não pairam dúvidas sobre a imprevisibilidade da aquisição dos materiais esportivos, os quais foram realizados em pequenas aquisições de acordo com a necessidade da demanda; que o preço pago está abaixo dos praticados pelo mercado, tendo a Administração feito prévia pesquisa de preços.

Pugnou pela reforma da sentença, e em caso de sua manutenção, o afastamento da sanção pecuniária imposta ou sua redução no mínimo legal.

O MPC opinou pelo conhecimento do recurso, rejeitando as preliminares aduzidas pelo Recorrente e, no mérito, pelo desprovimento.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MIRIAN ELISABETE ROSSINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-7IWG-6LNK-6JNA-4THU

Inicialmente aduziu que as nulidades arguidas devem ser rejeitadas, pois quanto às alegações de divergências políticas nota-se que já foram devidamente analisadas e ponderadas na r. decisão, onde ficou demonstrado que não se sustentam. Demais disso, insta ponderar que a r. decisão foi motivada sob fundamentos técnicos, inobservância a Lei de Licitações e Contratos.

No que pertence à arguição de preclusão da matéria, constata-se, na inteligência do Acórdão das contas de 2013, que os atos pendentes de apreciação foram excluídos, fundamento esse que se aplica no presente caso.

No mais, o MPC observou que as justificativas apresentadas, todas de caráter argumentativo, não trouxeram motivos hábeis para modificar o juízo de irregularidade, especialmente por não acrescerem documentação comprobatória de suas alegações, devendo ser mantida a sanção pecuniária.

É o relatório.

Voto:

Em preliminar, conheço do recurso ordinário, pois foram atendidos os pressupostos de seu cabimento.

Afasto as preliminares de mérito que pugnam pelo arquivamento do feito e preclusão da matéria, pelos mesmos fundamentos indicados pelo MPC.

Tanto os pareceres das contas da Prefeitura de Pompéia do exercício de 2012 como as do exercício de 2013, expressamente ressalvaram *os atos pendentes de*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MIRIAN ELISABETE ROSSINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-7IWG-6LNK-6JNA-4THU

apreciação por este Tribunal, daí porque não há que se falar em preclusão (TCs 01784/026/12 e 1852/026/13 - ambas de relatoria do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho).

A despeito das alegações do recorrente de que se trata de representação com motivação política e que expedientes semelhantes foram arquivados pela Promotoria de Justiça de Pompéia, é de se ressaltar que a análise feita na decisão ora recorrida fundamentou-se em dados técnicos apurados pela Fiscalização desta Casa e sua contrariedade à legislação de regência.

No mérito, deve ser mantida a sentença proferida.

Verificou-se na instrução da matéria que houve a aquisição de materiais esportivos ao longo dos exercícios de forma fracionada, sem que fossem providenciados os necessários certames licitatórios, sendo que nos dois únicos convites realizados também se apurou falhas, além do que, não foi minimamente demonstrada a economicidade das aquisições, ante a inexistência de documentação comprobatória de pesquisa de preços e de sua compatibilidade com os de mercado.

Quanto à penalidade aplicada, entendo que foi dosada com razoabilidade ante as irregularidades apontadas, estando devidamente fundamentada na inobservância de diversos dispositivos legais, tal como consignado na decisão.

Dessa forma, acolho o parecer do MPC e voto pelo desprovimento do recurso ordinário.

VB

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MIRIAN ELISABETE ROSSINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-7IWG-6LNK-6JNA-4THU

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO ROQUE CITADINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-7V1V-6VDY-6FBR-8MO6

A C Ó R D Ã O

TC-002083/989/18 (ref. TC-003213/989/14)
Recurso Ordinário
Recorrente: Oscar Norio Yasuda - Ex-Prefeito Municipal de Pompéia.
Assunto: Representação formulada por Márcio Rogério Caffer, Vereador da Câmara Municipal de Pompéia, acerca de possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura na contratação da empresa Geraldo Alexandre Faldão - EPP, objetivando a aquisição de materiais esportivos.
Responsável: Sr. Oscar Norio Yasuda (Prefeito à época).
Recorrida: sentença publicada no D.O.E. de 15-12-17, que julgou procedente a representação, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2° da Lei Complementar n° 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da referida Lei.
Advogados: Drs. Alan Kardec Moris (OAB/SP n°49.141), Cristiane Aparecida Siqueira (OAB/SP n° 167.720), Lair Dias Zanguetin (OAB/SP n° 185.282), Márcio de Sales Pamplona (OAB/SP n° 219.381), Rodrigo Andrade Botter (OAB/SP n° 185.365) e outros.
Procuradora de Contas: Dra. Élida Graziane Pinto.
Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

EMENTA: Recurso Ordinário contra sentença que julgou procedente representação, com aplicação de multa. Preliminares de mérito afastadas. Razões recursais não acolhidas. Situação mantida. Conhecido e não provido. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-002083/989/18 (ref. TC-003213/989/14).

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de abril de 2018, pelo Voto dos

Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente , afastando as preliminares de mérito, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Renata Constante Cestari.

Publique-se.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator

MS

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO ROQUE CITADINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-7V1V-6VDY-6FBR-8MO6

Proc.: a) TC-591/989/18 b) TC-721/989/18.

Representantes: a) FRUTYLAC COMERCIO DE ALIMENTOS –EPP. b) GOLDEN FOOD-COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS-EIRELI. Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARÉ. Adv.: NELSON JOSE BRANDÃO JUNIOR – OAB-SP 185949. Assunto: Representação contra itens do edital do pregão presencial nº 01/18 que tem por objeto a aquisição e distribuição de aproximadamente 19.000 (dezenove mil) cestas básicas aos servidores públicos municipais.

Ementa: Improcedência do TC-591/989/18 e procedência parcial do TC-721/989/18, com determinação para que a Prefeitura de ITARARÉ retifique o edital, nos itens sobre exigência: de índices; de amostras; de alvarácerença da vigilância sanitária; e da penalidade constante do item 15.1. Recomendação ao Prefeito para reanálise de todas as demais cláusulas. V.U.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos TCs-591/989/18 e 721/989/18, em sede de EXAME PRÉVIO, representações formuladas pelas empresas FRUTYLAC COMÉRCIO DE ALIMENTOS-EPP e GOLDEN FOOD – COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS-EIRELI, respectivamente, contra itens do edital do Pregão Presencial nº 01/19, da PREFEITRURA MUNICIPAL DE ITARARÉ, objetivando a aquisição e distribuição de aproximadamente 19.000 (dezenove mil) cestas básicas aos servidores.

ACORDAM, em Sessão do Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, realizada no dia 04 de abril de 2018 (04/04/2018), por votação unânime, considerar improcedente a representação tratada no TC-591/989/18 e parcialmente procedente a representação abrigada no TC-721/989/18, tudo na conformidade do relatório e voto do Relator, Conselheiro Antonio Roque Citadini, que ficam fazendo parte integrante do presente, com determinação ao Prefeito para retificar o edital nos itens relativos à: exigência de índices; exigência de amostras; exigência de alvarácerença da vigilância sanitária; e à penalidade constante do item 15.1. Recomendação para promover a reanálise de todas as demais cláusulas do edital.

Participaram do julgamento os Conselheiros: RENATO MARTINS COSTA (Presidente, sem voto), ANTONIO ROQUE CITADINI, Relator, CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DIMAS EDUARDO RAMALHO, e SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, e os Substitutos de Conselheiro, Auditores SAMY WURMAN e VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.

São Paulo, 04 de abril de 2018

RENATO MARTINS COSTA - Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI – Relator

TC-011129.989.16. Representação.

Representante: Orlando Pereira Barreto Neto – Prefeito Municipal de Brotas. Representado: Câmara Municipal de Brotas. Responsável: Sr. Modesto Salviatto Filho – Presidente da Câmara. Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da Câmara Municipal de Brotas, pelo Senhor Modesto Salviatto Filho, Presidente da Câmara durante o exercício de 2010. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada(s) no D.O.E. de 20-08-16. Advogados: Dr. Luiz Carlos Borges (OAB/SP nº 94.048) e outros. Procuradora de Contas: Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres. Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

Decisão: parcialmente procedente a Representação.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-011129.989.16.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 06 de fevereiro de 2018, pelo Voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, encaminhando-se cópias de peças dos autos à Câmara Municipal de Brotas, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, devendo o Sr. Presidente adotar as providências necessárias em face das irregularidades constatadas, comunicando a este Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Élida Graziane Pinto.

Publique-se.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator

TC-005859/989/17.

Contratante: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira – CONSAÚDE. Contratada: Biosintese Comércio e Distribuição de Artigos Médicos Ortopédicos Ltda. Autoridade que Dispensou a Licitação, que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o Instrumento: Sr. José Antonio Antoszczem (Diretor Superintendente). Objeto: Aquisição de materiais de órteses para cirurgias ortopédicas. Assunto: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de Empenho nº 872/2017 emitida em 30-01-17. Valor - R$112.287,26. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 30-05-17. Advogados: Drs. Adilson Guimarães (OAB/SP nº 156.765) e Felipe Freire dos Santos (OAB/SP nº 303.493). Procurador de Contas: Dr. Rafael Antonio Baldo. Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

TC-006521/989/17.

Contratante: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira – CONSAÚDE. Contratada: Biosintese Comércio e Distribuição de Artigos Médicos Ortopédicos Ltda. Autoridade que firmou o Instrumento: Sr. José Antonio Antoszczem (Diretor Superintendente). Objeto: Aquisição de materiais de órteses para cirurgias ortopédicas. Assunto: Acompanhamento de Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 30-05-17. Advogados: Drs. Adilson Guimarães (OAB/SP nº 156.765) e Felipe Freire dos Santos (OAB/SP nº 303.493). Procurador de Contas: Dr. Rafael Antonio Baldo. Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

Decisão: irregulares a dispensa de licitação e a decorrente nota de empenho, bem como conheceu da execução contratual. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos processos TCs supramencionados.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 27 de março de 2018, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e a decorrente nota de empenho, bem como conheceu da execução contratual, aplicando-se em consequência o disposto no artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo, o atual Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira – CONSAÚDE informar a esta Egrégia Corte de Contas, no prazo de 60 dias, sobre as providências administrativas adotadas em face das irregularidades anotadas.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Substituto, Dr. Rafael Antonio Baldo, e o Procurador da Fazenda, Dr. Carim José Feres.

Publique-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente e Relator

TC-001795/989/16.

Interessado: Fundação Agencia das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba Capivari e Jundiai. Responsáveis: Srs. Sérgio Razera (Diretor Presidente) e Patrícia Gobet de Aguiar Barufaldi (Diretora Técnica). Exercício: 2016. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 26-10-17. Procuradora de Contas: Dra. Renata Constante Cestari. Procuradora da Fazenda: Dra. Vera Wolff Bava Moreira. Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Decisão: julgar regulares as contas da Fundação Agência das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí, exercício de 2016. Quitação aos responsáveis. Determinação.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-001795/989/16.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de abril de 2018, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, decidiu julgar regulares as contas da Fundação Agência das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí, exercício de 2016, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, dando, ainda, quitação aos responsáveis, determinando-lhes, contudo, a adoção das medidas necessárias quanto ao item Conselho de Administração.

Presentes a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Renata Constante Cestari, e a Procuradora da Fazenda do Estado, Dra. Renata Constante Cestari.

Publique-se.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator

TC-002083/989/18 (ref. TC-003213/989/14). Recurso Ordinário.

Recorrente: Oscar Norio Yasuda – Ex-Prefeito Municipal de Pompéia. Assunto: Representação formulada por Márcio Rogério Caller, Vereador da Câmara Municipal de Pompéia, acerca de possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura na contratação da empresa Geraldo Alexandre Faldão – EPP, objetivando a aquisição de materiais esportivos. Responsável: Sr. Oscar Norio Yasuda (Prefeito à época). Recorrida: sentença publicada no D.O.E. de 15-12-17, que julgou procedente a representação, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da referida Lei. Advogados: Drs. Alan Kardec Muniz (OAB/SP nº49.141), Cristiane Aparecida Siqueira (OAB/SP nº 167.720), Lair Dias Zanguetin (OAB/SP nº 185.282), Márcio de Sales Pamplona (OAB/SP nº 219.381), Rodrigo Andrade Botter (OAB/SP nº 185.365) e outros. Procuradora de Contas: Dra. Élida Graziane Pinto. Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

EMENTA: Recurso Ordinário contra sentença que julgou procedente representação, com aplicação de multa. Preliminares de mérito afastadas. Razões recursais não acolhidas. Situação mantida. Conhecido e não provido. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-002083/989/18 (ref. TC-003213/989/14).

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de abril de 2018, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente , afastando as preliminares de mérito, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Renata Constante Cestari.

Publique-se.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator

TC-003215/989/14.

Contratante: Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Oeste – CROESTE – Secretaria da Administração Penitenciária. Contratada: Valebor Borrachas e Plásticos Ltda. – EPP. Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o Instrumento: Sr. Roberto Medina (Coordenador). Objeto: Constituição de sistema de registro de preços para compra de outros materiais de consumo fornecidos aos presos custodiados na Secretaria da Administração Penitenciária (artigos, utensílios e utilidades em geral) - item 5 (343.513 cobertores de solteiro). Assunto: Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços celebrada em 24-03-14. Valor – R$3.301.159,93. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 23-11-16. Procurador de Contas: Dr. João Paulo Giordano Fontes. Procuradora da Fazenda: Dra. Vera Wolff Bava Moreira. Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

TC-001848/989/14.

Representante: Ober S/A Indústria e Comércio. Representado: Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Oeste – CROESTE – Secretaria da Administração Penitenciária. Responsável: Sr. Roberto Medina (Coordenador). Assunto: Possíveis irregularidades no pregão eletrônico nº 07/2014, da Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Noroeste – Secretaria de Administração Penitenciária, visando o registro de preços de outros materiais de consumo fornecidos aos presos custodiados. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 30-05-17. Advogados: Drs. Adilson Guimarães (OAB/SP nº 156.765) e Felipe Freire dos Santos (OAB/SP nº 303.493). Procurador de Contas: Dr. Rafael Antonio Baldo. Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

Decisão: regulares o Pregão Eletrônico nº 007/14- CRO e a Ata de Registro de Preços e improcedente a Representação em exame, arquivando-se o feito.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos processos TCs supramencionados.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de abril de 2018, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 007/14-CRO e a Ata de Registro de Preços e improcedente a Representação em exame, arquivando-se o feito.

Presentes a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Renata Constante Cestari, e a Procuradora da Fazenda do Estado, Dra. Vera Wolff Bava Moreira.

Publique-se.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator

TC-008059/989/17 (ref. TC-003589/989/15). Recurso Ordinário.

Recorrente: Sra. Cristina Aparecida Batista – Ex-Prefeita do Município de Pirassununga. Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Pirassununga, no exercício de 2014. Responsável: Sra. Cristina Aparecida Batista (Prefeita). Recorrida: sentença publicada no D.O.E. de 12-04-17, que julgou legais os atos de admissão, com exceção dos atos de admissão de Elvis Rafael Santos Jesuino, Paulo Sergio Francisco e Anderson Maia de Souza (Condutor Socorrista para Veículos de Urgência), negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Advogados: Drs. Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros. Procurador de Contas: Dr. Thiago Pinheiro Lima. Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

EMENTA: Recurso Ordinário. Admissão de pessoal. Registro negado. Razões recursais não acolhidas. Situação mantida. Conhecido e não provido. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-008059/989/17 (ref. TC-003589/989/15).

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de abril de 2018, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão que negou registro aos atos de admissão em tela.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Renata Constante Cestari.

Publique-se.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator

TC-011878/989/16.

Contratante: Prefeitura Municipal de Cerquilho. Contratada: Cetera Engenharia e Empreendimentos Imobiliários Ltda.- EPP. Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o Instrumento: Sr. Antonio Del Ben Junior (Prefeito). Objeto: Prestação de serviços para reforma e construção do muro de arrimo do pontilhão do centro de Cerquilho/SP. Assunto: Licitação – Convite. Contrato celebrado em 12-03-13. Valor – R$115.361,16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 26-07-16. Advogado: Dr. Anderson Aparecido Rodrigues (OAB/SP nº 271.104). Procurador de Contas: Dr. Rafael Antonio Baldo. Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

TC-012383/989/16.

Contratante: Prefeitura Municipal de Cerquilho. Contratada: Cetera Engenharia e Empreendimentos Imobiliários Ltda.- EPP. Autoridade que firmou o Instrumento: Sr. Manoel Eduardo Borges de Marques (Prefeito). Objeto: Prestação de serviços para reforma e construção do muro de arrimo do pontilhão do centro de Cerquilho/SP. Assunto: Termo Aditivo celebrado em 08-11-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 26-07-16. Advogado: Dr. Anderson Aparecido Rodrigues (OAB/SP nº 271.104). Procurador de Contas: Dr. Rafael Antonio Baldo. Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

TC-001166/989/13.

Representante: Manoel Santos Cruz Filho – município de Cerquilho. Representado: Prefeitura Municipal de Cerquilho. Responsável: Sr. Antonio Del Ben Junior (Prefeito). Assunto: Possíveis irregularidades nos convites nº 9/13 e 13/13 e respectivos contratos, destinados às obras de reforma de muro de arrimo e locação de máquinas pesadas, respectivamente, realizados pela Prefeitura Municipal de Cerquilho. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 16-08-13 e 26-11-13. Advogado: Dr. Fernando Athayde Filho (OAB/SP nº 243.911). Procurador de Contas: Dr. Rafael Antonio Baldo. Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Decisão: irregulares o Convite, sob nº 09/2013, o Contrato decorrente e o Termo Aditivo em exame, bem como parcialmente procedente a Representação.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos processos TCs supramencionados.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de abril de 2018, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, decidiu julgar irregulares o Convite, sob nº 09/2013, o Contrato decorrente e o Termo Aditivo em exame, bem como parcialmente procedente a Representação, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Cerquilho, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Renata Constante Cestari.

Publique-se.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator

TC-012129/989/16.

Contratante: Prefeitura Municipal de Itaberá. Contratada: Constrói Ltda. EPP. Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o Instrumento: Sr. José Benedito Garcia (Prefeito). Objeto: Execução de obras de construção de ponte de concreto sobre o Ribeirão Cambará das Lavrinhas, no município de Itaberá. Assunto: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 10-07-13. Valor – R$284.840,07. Termos Aditivos celebrados em 01-11-13, 16-01-14, 16-07-14, 03-10-14, 13-03-15 e 03-04-15. Assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 25-11-16. Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

TC-012751/989/16.

Contratante: Prefeitura Municipal de Itaberá. Contratada: Constrói Ltda. EPP. Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o Instrumento: Sr. José Benedito Garcia (Prefeito) e Hugo Cardoso Esteves (Engenheiro Civil). Objeto: Execução de obras de construção de ponte de concreto sobre o Ribeirão Cambará das Lavrinhas, no município de Itaberá. Assunto: Acompanhamento da Execução Contratual. Termo de Conclusão de Obra firmado em 20-02-15. Termo de Entrega Definitivo de Obras firmado em 03-06-15. Assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 25-11-16. Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Decisão: irregulares a Tomada de Preços, o Contrato, os Termos Aditivos e o Acompanhamento da Execução Contratual em exame.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos processos TCs supramencionados.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de abril de 2018, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços, o Contrato, os Termos Aditivos e o Acompanhamento da Execução Contratual em exame, nos termos do artigo 2º, inciso X da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicando-o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Renata Constante Cestari.

Publique-se.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator

TC-008428/989/16.

Contratante: Prefeitura Municipal de Icém. Contratada: Marcos Rogério Mioto Promoções Artísticas Ltda. Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o Instrumento: Sr. Samir Vicente de Morais (Prefeito).

Objeto: Contratação do show artístico com o cantor "Netinho e Banda", a realizar-se no dia 18-02-12, nas festividades do Carnaval 2012. Assunto: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 25-01-12. Valor – R$170.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, em 02-07-16 e 26-01-17. Advogados: Drs. Antonio Alberto C. de Lemos (OAB/SP nº 113.902), Bruno Henrique Silvestrin Delfino (OAB/SP nº 164.977), Karina de Paula Kufa (OAB/SP nº 245.404), Tiago Pereira Pimentel (OAB/SP nº 243.774) e outros. Procuradora de Contas: Dra. Élida Graziane Pinto. Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

TC-008438/989/16.

Contratante: Prefeitura Municipal de Icém. Contratada: Marcos Antonio Gaetan - ME. Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o Instrumento: Sr. Samir Vicente de Morais (Prefeito). Objeto: Contratação do show artístico com a "Banda Matraka", a realizar-se no dia 17-02-12, nas festividades do Carnaval 2012. Assunto: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-01-17. Valor – R$50.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, em 02-07- 16 e 26-01-17. Advogados: Drs. Antonio Alberto C. de Lemos (OAB/SP nº 113.902), Bruno Henrique Silvestrin Delfino (OAB/SP nº 164.977) e outros. Procuradora de Contas: Dra. Élida Graziane Pinto. Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

TC-008478/989/16.

Contratante: Prefeitura Municipal de Icém. Contratada: Marcos Antonio Gaetan - ME. Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o Instrumento: Sr. Samir Vicente de Morais (Prefeito). Objeto: Contratação do show artístico com o "Grupo Inimigos da HP", a realizar-se no dia 19-02-12, nas festividades do Carnaval 2012. Assunto: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 31-01-12. Valor – R$145.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, em 02-07- 16 e 26-01-17. Advogados: Drs. Antonio Alberto C. de Lemos (OAB/SP nº 113.902), Bruno Henrique Silvestrin Delfino (OAB/SP nº 164.977) e outros. Procuradora de Contas: Dra. Élida Graziane Pinto. Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

TC-008484/989/16.

Contratante: Prefeitura Municipal de Icém. Contratada: Marcos Rogério Mioto Promoções Artísticas Ltda. Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o Instrumento: Sr. Samir Vicente de Morais (Prefeito).

Objeto: Contratação do show artístico com a dupla "Henrique e Diego", a realizar-se no dia 21-02-12, nas festividades do Carnaval 2012. Assunto: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-02-12. Valor – R$95.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, em 02-07- 16 e 26-01-17. Advogados: Drs. Antonio Alberto C. de Lemos (OAB/SP nº 113.902), Bruno Henrique Silvestrin Delfino (OAB/SP nº 164.977) e outros. Procuradora de Contas: Dra. Élida Graziane Pinto. Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

TC-008488/989/16.

Contratante: Prefeitura Municipal de Icém. Contratada: Marcos Antonio Gaetan - ME. Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o Instrumento: Sr. Samir Vicente de Morais (Prefeito). Objeto: Contratação do show artístico com a "Banda Calcinha Preta", a realizar-se no dia 20-02-12, nas festividades do Carnaval 2012. Assunto: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-02-12. Valor – R$136.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, em 02-07- 16 e 26-01-17. Advogados: Drs. Antonio Alberto C. de Lemos (OAB/SP nº 113.902), Bruno Henrique Silvestrin Delfino (OAB/SP nº 164.977) e outros. Procuradora de Contas: Dra. Élida Graziane Pinto. Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

TC-008493/989/16.

Contratante: Prefeitura Municipal de Icém. Contratada: Marcos Rogério Mioto Promoções Artísticas Ltda. Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o Instrumento: Sr. Samir Vicente de Morais (Prefeito). Objeto: Contratação do show artístico com a "Banda Sem Limite da Bahia", a realizar-se no dia 21-02- 12, nas festividades do Carnaval 2012. Assunto: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 06-02-12. Valor – R$35.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, em 02-07- 16 e 26-01-17. Advogados: Drs. Antonio Alberto C. de Lemos (OAB/SP nº 113.902), Bruno Henrique Silvestrin Delfino (OAB/SP nº 164.977) e outros. Procuradora de Contas: Dra. Élida Graziane Pinto. Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

TC-008515/989/16.

Contratante: Prefeitura Municipal de Icém. Contratada: Atitude Produções Musicais Ltda. Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o Instrumento: Sr. Samir Vicente de Morais (Prefeito). Objeto: Contratação do show artístico com a dupla "João Lucas & Marcelo", a realizar-se no dia 28-04- 12, nas festividades do Dia do Trabalhador. Assunto: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-04-12. Valor – R$2.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, em 02-07- 16 e 26-01-17.

Advogados: Drs. Antonio Alberto C. de Lemos (OAB/SP nº 113.902), Bruno Henrique Silvestrin Delfino (OAB/SP nº 164.977) e outros. Procuradora de Contas: Dra. Élida Graziane Pinto. Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II. TC-008522/989/16. Contratante: Prefeitura Municipal de Icém. Contratada: Ivan Perpetuo da Silva – ME. Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o Instrumento: Sr. Samir Vicente de Morais (Prefeito). Objeto: Contratação do show artístico com a dupla "João Carreiro e Capataz", a realizar-se no dia 01- 05-12, nas festividades do Dia do Trabalhador. Assunto: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-04-12. Valor – R$120.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, em 02-07- 16 e 26-01-17. Advogados: Drs. Antonio Alberto C. de Lemos (OAB/SP nº 113.902), Bruno Henrique Silvestrin Delfino (OAB/SP nº 164.977) e outros. Procuradora de Contas: Dra. Élida Graziane Pinto. Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Autenticação eletrônica pela Imprensaoficial
GOVERNO DO ESTADO SÃO PAULO Secretaria de Governo
documento assinado digitalmente
A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO SA garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br sexta-feira, 20 de abril de 2018 às 02:17:12.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SANDRA MARIA TUPONI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-7Y3B-EPG1-5U0M-47M6

TC-010947.989.18
(ref. TC-002083.989.18
TC-003213.989.14)
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 15-05-2018

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se consequentemente, todos os termos do Acórdão da Segunda Câmara.

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS ÉLIDA GRAZIANE PINTO

1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
2 - Ao Cartório do Relator para redação e publicação do acórdão;
3 – À Fiscalização competente para dar cumprimento à r. decisão embargada.

SDG-1, em 16 de maio de 2018

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/lgs/mer

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO CIQUERA ROSSI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-9L48-55IW-5AFR-522R

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARIA LUIZA VAIDOTAS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-9L3G-MNRT-5QPW-95RY

RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara - 15/05/18

ITEM 26
TC-010947/989/18 (ref. TC-002083/989/18 e TC-003213/989/14)
Embargante(s): Oscar Norio Yasuda - Prefeito do Município de Pompeia à época.
Assunto: Representação formulada por Márcio Rogério Caffer, Vereador da Câmara Municipal de Pompeia, acerca de possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura, na contratação da empresa Geraldo Alexandre Faldão - EPP, objetivando a aquisição de materiais esportivos.
Responsável(is): Oscar Norio Yasuda (Prefeito à época).
Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença, que julgou procedente a representação, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-04-18.
Advogado(s): Allan Kardec Moris (OAB/SP nº 49.141)
Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Tratam os autos de **embargos de declaração opostos pelo ex-Prefeito de Pompéia, Oscar Norio Yasuda, contra o Acórdão da Segunda Câmara que negou provimento ao recurso ordinário e manteve a sentença que julgou procedente a representação versando sobre irregularidades praticadas na contratação da empresa Geraldo Alexandre Faldão - EPP, objetivando a aquisição de materiais esportivos**, mediante dispensa de licitação, nos exercícios de 2012 e 2013, e aplicou multa ao responsável[1].

O **Embargante** alega, em suma, que o procedimento administrativo deve ser arquivado, uma vez que os fatos narrados são inverídicos, têm cunho meramente político, além do que afrontam a norma constitucional e a legalidade; que a

[1] Embargos incluídos em 26/4/18, contra Acórdão publicado em 20/4/18.

representação teve por objetivo a vingança pessoal pela derrota no pleito eleitoral; que o grupo político opositor ao qual pertence o representante manejou expedientes semelhantes à presente representação perante a Promotoria de Justiça de Pompeia/SP, junto com mais outras denúncias, sendo que todas receberam parecer para promoção de arquivamento; que as contas de 2009 a 2015 receberam parecer favorável à sua aprovação; que, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar 709/93, não há mais o que ser questionado sobre o método e despesas adotadas, pois, o peticionário, recebeu quitação plena, com a decisão da E. Corte Estadual de Contas e da Câmara Municipal de Pompéia; que o Acórdão ao não prover o recurso ordinário mantendo o entendimento de ilegalidade das contratações mencionadas, deixou de apreciar pontos relevantes levantados em suas razões; que o Acórdão foi omisso e não promoveu a análise do mérito recursal; que inexistem as supostas falhas apontadas, tendo a contratação se dado com esteio na legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e objetivando o incentivo à cultura e ao lazer; que não pairam dúvidas sobre a imprevisibilidade da aquisição dos materiais esportivos, os quais foram realizados em pequenas aquisições de acordo com a necessidade da demanda; que o preço pago está abaixo dos praticados pelo mercado, tendo a Administração feito prévia pesquisa de preços.

Pugnou pela reforma da sentença, dando-se efeitos infringentes aos embargos, porém que se este não for o entendimento deste Tribunal quanto à regularidade da matéria, requereu fosse isentado da sanção pecuniária.

É o relatório.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARIA LUIZA VAIDOTAS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-9L3G-MNRT-5QPW-95RY

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARIA LUIZA VAIDOTAS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-9L3G-MNRT-5QPW-95RY

Voto:

Em preliminar, conheço dos embargos de declaração, pois foram atendidos os pressupostos de seu cabimento.

No mérito, não há como acolher a pretensão do interessado que procura indevidamente conceder efeitos infringentes aos embargos, a fim de rediscutir o mérito da decisão que lhe foi desfavorável.

A petição repete quase inteiramente os mesmos argumentos ofertados em sede de recurso ordinário, quais sejam: que a representação deriva de vingança política, que o feito deveria ser arquivado porque as contas da Prefeitura receberam parecer favorável deste Tribunal, e que os atos praticados são regulares.

Toda essa argumentação foi adequadamente analisada tanto no primeiro julgamento, como em sede recursal e considerada insuficiente para afastar as impropriedades constatadas referentes à: aquisição de materiais esportivos ao longo dos exercícios de forma fracionada e sem licitação; falta de comprovação da realização de pesquisa de preços, e existência de falhas nos dois únicos convites realizados.

Vale ressaltar, mais uma vez, que a decisão deste Tribunal fundamentou-se em dados técnicos apurados pela Fiscalização desta Casa e sua contrariedade à legislação de regência, sendo correta, portanto, a aplicação de multa à autoridade responsável.

Nessas condições, e considerando que a decisão embargada não possui nenhum dos vícios constantes do

artigo 66 da Lei 8666/93, voto pela rejeição dos embargos de declaração, mantendo-se consequentemente, todos os termos do Acórdão da Segunda Câmara.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator

VB

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARIA LUIZA VAIDOTAS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-9L3G-MNRT-5QPW-95RY

A C Ó R D Ã O

TC-010947/989/18 (ref. TC-002083/989/18 e TC-003213/989/14)
Embargos de Declaração
Embargante: Sr. Oscar Norio Yasuda - Prefeito do Município de Pompeia à época.
Assunto: Representação formulada por Márcio Rogério Caffer, Vereador da Câmara Municipal de Pompeia, acerca de possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura, na contratação da empresa Geraldo Alexandre Faldão - EPP, objetivando a aquisição de materiais esportivos.
Responsável: Sr. Oscar Norio Yasuda (Prefeito à época).
Embargado: v. Acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença, que julgou procedente a representação, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-04-18.
Advogados: Dr. Allan Kardec Moris (OAB/SP nº 49.141) e outros.
Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

EMENTA: Embargos de Declaração. Mantido o v. Acórdão embargado. Conhecidos, mas rejeitados. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-010947/989/18 (ref. TC-002083/989/18 e TC-003213/989/14).

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 15 de maio de 2018, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente conheceu dos

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO ROQUE CITADINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-A19G-IR4M-4W03-6OQ9

Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, rejeitou-os, mantendo-se consequentemente, todos os termos do Acórdão da Segunda Câmara.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Élida Graziane Pinto.

Publique-se.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator

MS

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO ROQUE CITADINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-A19G-IR4M-4W03-6OQ9

ACÓRDÃOS

ACÓRDÃOS DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

ACÓRDÃOS
TC-005116/989/17 (ref. TC-004897/989/15).
Recurso Ordinário.
Recorrente: Sr. Luis Fernando Genovez da Rocha – Ex-Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Pirajuí. Assunto: Contas anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pirajuí, relativas ao exercício de 2015. Responsável: Sr. Luis Fernando Genovez da Rocha (Diretor Geral à época). Recorrida: sentença publicada no D.O.E. de 21-02-17, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal. Procurador de Contas: Dr. Rafael Antonio Baldo. Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.
EMENTA: Recurso Ordinário contra sentença que julgou irregulares as contas. Razões recursais não acolhidas. Situação mantida. Conhecido e não provido. Votação unânime.
Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-005116/989/17 (ref. TC-004897/989/15). Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 24 de abril de 2018, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão recorrida. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior.
Publique-se.
São Paulo, 09 de maio de 2018.
ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator.

TC-010947/989/18 (ref. TC-002083/989/18 e TC-003213/989/14).
Embargos de Declaração.
Embargante: Sr. Oscar Norio Yasuda – Prefeito do Município de Pompeia à época. Assunto: Representação formulada por Márcio Rogério Caffer, Vereador da Câmara Municipal de Pompeia, acerca de possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura, na contratação da empresa Geraldo Alexandre Faldão – FPF, objetivando a aquisição de materiais esportivos. Responsável: Sr. Oscar Norio Yasuda (Prefeito à época). Embargador: v. Acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença, que julgou procedente a representação, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-04-18. Advogados: Dr. Allan Kardec Moris (OAB/SP nº 49.141) e outros. Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.
EMENTA: Embargos de Declaração. Mantido o v. Acórdão embargado. Conhecidos, mas rejeitados. Votação unânime.
Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-010947/989/18 (ref. TC-002083/989/18 e TC-003213/989/14). Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 15 de maio de 2018, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, rejeitou-os, mantendo-se consequentemente, todos os termos do Acórdão da Segunda Câmara. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Élida Graziane Pinto.
Publique-se.
São Paulo, 24 de maio de 2018.
ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator.

TC-008856/989/17.
Convenente: Secretaria do Turismo do Estado de São Paulo. Conveniada: Prefeitura Municipal de Itanhaém. Autoridades que firmaram o Instrumento: Srs. José Roberto Tricoli (Secretário Adjunto de Turismo) e Marco Aurélio Gomes dos Santos (Prefeito). Objeto: Transferência de recursos financeiros para reurbanização e vias e pontos de interesse turístico. Assunto: Convênio celebrado em 12-05-16. Valor – R$5.051.381,27. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E de 11-07-17 e 23-01-18. Advogados: Dr. Camila C. Murta (OAB/SP nº 217.943) e outros. Procuradores da Fazenda: Dr. Denis Dela Vedova Gomes e Vera Wolff Bava Moreira.
Decisão: regular o Convênio celebrado em 12-05-16.
Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-008856/989/17. Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 17 de abril de 2018, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, decidiu julgar regular o Convênio celebrado em 12-05-16. Presentes a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Renata Constante Cestari, e a Procuradora da Fazenda do Estado, Dra. Vera Wolff Bava Moreira.
Publique-se.
São Paulo, 24 de abril de 2018.
ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator.

TC-014583/989/16, TC-014584/989/16 e TC-014593/989/16.
Contratante: Prefeitura Municipal de Queiroz. Contratada(s): Marycel Valderramas Neres do Nascimento – ME e Enrique e Vanessa Produções S/C Ltda. Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Inexigibilidade de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Walter Rodrigo da Silva (Prefeito). Objeto(s): Fornecimento de toda estrutura necessária para a realização e execução dos shows com as Duplas Sertanejas "Fred e Gustavo" e "João Bosco e Vinícius", na XX Festa do Peão Boiadeiro do Município de Queiroz, de 14 a 17 de novembro de 2012; com a Dupla Sertaneja "Munhoz e Mariano" e "Roberto Marinho e Banda", para as festividades de aniversário do Município, nos dias 27 a 30 de março de 2012; e com a "Banda Oxigênio" no réveillon municipal do dia 31 de dezembro de 2012. Em Julgamento: Inexigibilidades de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato(s) celebrado(s) em 16-03-12, 12-11-12 e 21-11-12. Valores – R$88.000,00, R$167.000,00 e R$21.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada(s) no D.O.E. de 02-11-16. Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes. Fiscalizada por: UR-18 – DSF-II. Fiscalização atual: UR-18 – DSF-II.
EMENTA: Inexigibilidade de licitação. Contratação de shows. Regularidade. Votação unânime.
Vistos, relatados e discutidos os autos dos processos TC-014583/989/16, TC-014584/989/16 e TC-014593/989/16. Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara, em sessão de 15 de maio de 2018, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, julgou regulares as inexigibilidades de licitação e os contratos decorrentes, com as recomendações constantes na íntegra do voto. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Élida Graziane Pinto.
Publique-se.
São Paulo, 15 de maio de 2018.
ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente e Relator.
TC-010564/989/15.
Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Sebastião. Entidade Beneficiária: Associação Primeiras Letras. Responsáveis: Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito) e Leandro José Giovanni Boaretto (Presidente). Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 11-05-16. Exercício: 2014. Valor: R$882.000,00. Advogados: Drs. Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Edson Gomes de Assis (OAB/SP nº 121.037), Patrícia Machado (OAB/SP nº 189.880), Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953), Thais Cristina Guimarães Caldeira (OAB/SP nº 338.068), Thulio Caminhola Nassa (OAB/SP nº 173.760), Francisco Antonin Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flavia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Janaina de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Ana Lidia Carvalho Villela Godoy (OAB/SP nº 341.267) e outros. Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.
Decisão: decidiu aprovar a prestação de contas em exame, com as recomendações propostas (evento 82.1).
Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-010564/989/15. Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 15 de maio de 2018, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu aprovar a prestação de contas em exame, com as recomendações propostas (evento 82.1). Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Élida Graziane Pinto.
Publique-se.
São Paulo, 24 de maio de 2018.
ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator.
TC-005481/989/14.
Representação.
Representante: Carvalho Multisserviços Fireli – FPF. Representado: Prefeitura Municipal de Franca. Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades no edital de concorrência, objetivando a contratação de empresa de engenharia e construção civil para execução de construção de creche escola (FDE) no Jardim Luiza II, na Rua Angenor Santiago, Rua Mathilde Sanches Ricci e Rua Maria de Fátima Casseres Mercuri, na cidade de Franca. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 16-03-16 e 21-04-17. Advogados: Dr. Joviano Mendes da Silva (OAB/SP nº 28.713) e Alexandre Trancho Filho (OAB/SP nº 258.880). Procurador de Contas: Dr. Rafael Antonio Baldo. Fiscalização atual: UR-17 – DSF-I. Decisão: improcedente a Representação em exame.
Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-005481/989/14. Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 15 de maio de 2018, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, nos termos do artigo 214 do Regimento Interno desta Corte de Contas, decidiu julgar improcedente a Representação em exame. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Élida Graziane Pinto.
Publique-se.
São Paulo, 24 de maio de 2018.
ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator.

ACÓRDÃOS
TC-013409/026/14.
Recurso Ordinário.
Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco. Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à A.P.M. da EMEI Profª Fortunato Antiório, relativa ao exercício de 2012. Responsável: Sr. Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época). Recorrida: sentença publicada no D.O.E. de 30-03-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b" c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93. Advogados: Drs. Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890) e outros. Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.
EMENTA: Recursos Ordinários contra sentença que julgou irregular a prestação de contas. Reduzido o valor a ser devolvido pela entidade beneficiária. Conhecido. Provimento parcial. Votação unânime.
Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-013409/026/14. Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 08 de maio de 2018, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento parcial, para o fim de reduzir o valor a ser devolvido pela entidade beneficiária para R$ 16.511,56, mantendo-se a irregularidade da prestação de contas, provimento, com a consequente manutenção da decisão recorrida. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior.
Publique-se.
São Paulo, 18 de maio de 2018.
ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator.
TC-000322/026/11.
Embargos de Declaração.
Embargante: Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN. Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN, relativas ao exercício de 2011. Responsável: Sr. José Aparecido Marcussi (Diretor Presidente à época). Embargado: v. Acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 04-06-16, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, ambos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-03-18. Advogada: Dra. Samara Luna Santos (OAB/SP nº 310.759). Acompanham: TC-000322/126/11 e Expedientes: TC-005538/026/12, TC-014513/026/15, TC-024544/026/16 e TC-037833/026/11. Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.
EMENTA: Embargos de Declaração. Razões recursais não acolhidas. Ausência de omissão no v. Acórdão embargado. Conhecidos, mas rejeitados. Votação unânime.
Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-000322/026/11. Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 08 de maio de 2018, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, rejeitou-os. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior.
Publique-se.
São Paulo, 18 de maio de 2018.
ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator.
TC-037524/026/13.
Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo. Contratada: Planova Planejamento e Construções S/A. Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o Instrumento: Sra. Tássia de Menezes Regino (Secretária de Habitação). Ordenador da Despesa: José Luiz Ribeiro de Macedo (Diretor do Departamento de Programas e Projetos Habitacionais). Objeto: Execução do projeto de urbanização integrada dos assentamentos precários no Jardim Silvina Audi, abrangendo obras de engenharia para produção habitacional, urbanização, provisão de infraestrutura e sistema viário e construção de equipamento público. Assunto: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-10-13. Valor – R$95.039.434,31. Termos de Aditamento celebrados em 31-03-15, 04-09-15, 19-08-16, 11-10-16 e 30-11-16. Termos de Retratificação celebrados em 30-11-16 e 30-11-16. Apostilamentos. Memórias de Cálculo de Reajuste. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 04-11-15. Advogados: Drs. Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261), Adriana Santos Bueno Zular (OAB/SP nº 131.066), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Karina Yumi Ogata (OAB/SP nº 407.315) e outros. Procurador de Contas: Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior. Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.
Decisão: regulares a Concorrência, o Contrato, e os demais termos decorrentes.
Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-037524/026/13. Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 15 de maio de 2018, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, nos termos do artigo 2º, X, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato, e os demais Termos decorrentes. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Élida Graziane Pinto.
Publique-se.
São Paulo, 24 de maio de 2018.
ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator.
TC-000914/009/17.
Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora. Entidade Beneficiária: Associação da Santa Casa de Misericórdia de Salto de Pirapora. Responsáveis: Sr. Sanlelma Xavier Sobrinho (Prefeito) e Sra. Ceumi Cardozo Silveira (Interventora). Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 23-02-18. Exercício: 2015. Valor: R$4.154.388,30. Fiscalização atual: UR-9- DSF-I.
Decisão: decidiu aprovar a prestação de contas em exame.
Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-000914/009/17. Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 15 de maio de 2018, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, nos termos do artigo 33, inciso II, a Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Sandovalina, exercício de 2015. Decidiu, outrossim, condenar em consequência o Presidente e responsável pela prestação de contas em exame, ordenador das despesas realizadas no exercício em análise, Senhor Alan Ferreira dos Santos, ao ressarcimento aos cofres públicos do município de Sandovalina das importâncias consignadas no voto do Relator, relacionadas, respectivamente, às fls. 32/36, nos termos do artigo 36 mencionada lei, bem como aplicar-lhe, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei, multa de 500 (quinhentas) UFESPs, devendo ser comprovado o seu recolhimento perante este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, determinando ao Cartório que providencie os atos necessários para a espécie, nos termos do artigo 86 e 91, I, do referido diploma legal. Determinou, por fim, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público local para as medidas que entender necessárias diante da decisão, em especial, aos termos do artigo 29-A, § 3º, da Constituição Federal. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Élida Graziane Pinto.
Publique-se.
São Paulo, 24 de maio de 2018.
ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator.
TC-001102/026/15.
Câmara Municipal: Santo Antonio do Jardim. Assunto: Contas anuais do exercício de 2015. Presidente da Câmara: Sr. José Aristides dos Santos. Advogado: Dr. Valter José Bueno Domingues (OAB/SP nº 209.693). Acompanha: TC-001102/126/15. Procuradora de Contas: Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres. Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.
EMENTA: Câmara Municipal: Santo Antonio do Jardim. Contas anuais do exercício de 2015. Contas regulares. Quitação ao responsável. Determinações. Votação unânime.
Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-001102/026/15. Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 15 de maio de 2018, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santo Antonio do Jardim, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, dando-se quitação ao responsável e ordenador de despesa, Senhor José Aristides dos Santos. Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, bem como a expedição dos ofícios de praxe. Determinou, outrossim, a margem do Parecer, expedição de ofício à origem, com as recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas à fls. 54/55. Determinou, por fim, à Fiscalização competente que na próxima inspeção "in loco" certifique-se das providências a serem adotadas pela Origem. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Élida Graziane Pinto.
Publique-se.
São Paulo, 24 de maio de 2018.
ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator.
TC-018454/026/10.
Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. Contratada: Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda. Autoridades que firmaram o Instrumento: Srs. Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro), José Luiz Tavorente (Diretor de Operação e Manutenção) e Marcio Machado (Gerente de Manutenção de Material Rodante). Objeto: Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em 16 (dezesseis) locomotivas diesel-elétricas da CPTM, com fornecimento de materiais e insumos. Assunto: Termo de Aditamento celebrado em 20-04-12 e 26-03-13. Procurador de Contas: Dr. Thiago Pinheiro Lima. Procurador da Fazenda: Dr. Vitorino Francisco Antunes Neto. Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.
Decisão: regulares os Termos Aditivos em exame.
Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-018454/026/10. Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 15 de maio de 2018, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame. Presentes a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Élida Graziane Pinto, e o Procurador da Fazenda do Estado, Dr. Denis Dela Vedova Gomes.
Publique-se.
São Paulo, 24 de maio de 2018.
ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator.
TC-001084/026/15.
Câmara Municipal: Ribeirão Preto. Assunto: Contas anuais do exercício de 2015. Presidente da Câmara: Sr. Walter Gomes de Oliveira. Advogados: Dr. Tatiane Cristina Barbosa (OAB/SP nº 178.936) e outros. Acompanha: TC-001084/126/15. Procuradora de Contas: Dra. Renata Constante Cestari. Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.
EMENTA: Câmara Municipal: Ribeirão Preto. Contas anuais do exercício de 2015. Contas irregulares. Votação unânime.
Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-001084/026/15. Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 15 de maio de 2018, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, nos termos do artigo 33, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Élida Graziane Pinto.
Publique-se.
São Paulo, 24 de maio de 2018.
ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator.

ACÓRDÃOS DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

ACÓRDÃOS DO CONSELHEIRO
DIMAS EDUARDO RAMALHO
ACÓRDÃO
TC-009004.989.18-2
TC-009014.989.18-0
Representantes: ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE; LICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA.
Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DOS CAMPOS.
Responsável: FELICIO RAMUTH - PREFEITO.
Assunto: REPRESENTAÇÕES VISANDO AO EXAME PRÉVIO DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/SGAF/2018, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TENDO COMO OBJETO A CONCESSÃO DE LICENÇA DE USO DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN), DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA (NFS-E), DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DESIF), DO GERENCIAMENTO DA FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA E DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, BEM COMO A IMPLANTAÇÃO, MIGRAÇÃO DE DADOS, INTEGRAÇÃO COM OUTROS SISTEMAS, CUSTOMIZAÇÃO, TREINAMENTO, TESTES, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, ATENDIMENTO E SUPORTE TÉCNICO.
Procurador de Contas: CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JUNIOR.
Advogados: ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE (OAB/SP 277.987); LUIZ HENRIQUE ORNELLAS DE ROSA (OAB/SP 277.987); MARCO ANTONIO ZANFRA SARAIVA (OAB/SP 88.825); GABRIELA ABRAMIDES (OAB/SP 149.782); RONALDO JOSE DE ANDRADE (OAB/SP 182.605).
EMENTA: Exame Prévio de Edital - 1. - Contradição quanto à satisfação dos requisitos para realização da prova de conceito - Irregular - Correção determinada - 2. - Falta de individualização de preços - Desarrazoado - Correção determinada - 3. - Ausência de informações relevantes para formulação de propostas - Verificada - Correções determinadas. - 4. - Inexistência de critérios de atualização monetária em caso de atrasos de pagamento - Descumprimento ao artigo 40, inciso XIV, alínea "c" e artigo 55, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 - Correções determinadas - 5. - Limitação do número de atestados para comprovação de capacidade técnica - Inobservância à jurisprudência deste E. Tribunal - Correções determinadas - 6. - Demais insurgências não prosperam. - Procedência parcial e Improcedência. - VII.
Vistos, relatados e discutidos os autos.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PAULO SERGIO RIBEIRO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-A31W-IQNQ-4MXS-8A8S

imprensaoficial GOVERNO DO ESTADO SÃO PAULO documento assinado digitalmente
A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO SA garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br terça-feira, 29 de maio de 2018 às 03:30:44.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: http://www.tce.sp.gov.br

C E R T I D Ã O

PROCESSO: 00010947.989.18-2
EMBARGANTE: ▪ OSCAR NORIO YASUDA (CPF 323.024.876-72)
▪ **ADVOGADO:** ALLAN KARDEC MORIS (OAB/SP 49.141)
MENCIONADO(A): ▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA (CNPJ 44.483.444/0001-09)
ASSUNTO: Embargos de Declaração - Processo 0002083.989.18-6 (Ref. TC 3213/989/14).
Embargante: Oscar Norio Yasuda.
EXERCÍCIO: 2012
RECURSO/AÇÃO DO: 00002083.989.18-6

Certifico que o v. Acordão do processo em epígrafe publicado no DOE de 29/05/18, transitou em julgado em 08/06/2018.

Cartório do GCARC, 19 de Junho de 2018.
GISELE CRISTINA DA SILVA ANTUNES
Assistente Técnico de Gabinete I

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: GISELE CRISTINA DA SILVA ANTUNES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-B6WV-HW91-4PM3-46M3